

rão pelas inspecções de infantaria postas à disposição dos comandos das divisões, que as utilizarão como julgarem mais conveniente, mas não podendo ser desviadas para outros fins que não sejam aqueles para que é autorizada a sua organização — a defesa da República durante a insurreição monárquica.

Art. 8.º Aos voluntários alistados nos termos deste decreto são extensivas todas as regalias e vantagens concedidas às tropas em campanha, ficando, durante o tempo em que prestarem serviço, sujeitos às leis e regulamentos militares.

Art. 9.º Aos voluntários alistados nos termos do presente decreto serão abonados vencimentos iguais àqueles que se abonam às tropas de infantaria, aquarteladas nas localidades onde as unidades forem organizadas. Estes vencimentos serão pagos pelos serviços administrativos do quartel general do comando em chefe das forças em operações.

Art. 10.º Para a administração das unidades de voluntários constituir-se há, por cada batalhão ou companhia independente, um conselho eventual composto por três dos oficiais que façam parte da unidade. Este conselho ficará dependente do conselho administrativo do regimento de infantaria que pelo comando da divisão for indicado.

Art. 11.º Aos voluntários que constituírem as unidades académicas não serão contadas, para efeitos de perda do ano lectivo, as faltas que derem por motivo da permanência nestas unidades.

§ único. Para efectivação do disposto neste artigo, os comandantes das unidades académicas, logo que estas forem dissolvidas, enviarão às secretarias das Universidades, liceus ou outras escolas em que os mancebos estiverem matriculados, um documento comprovativo do tempo em que nelas prestaram serviços.

Art. 12.º Aos voluntários civis que forem funcionários do Estado são applicáveis as disposições dos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916.

Art. 13.º As unidades constituídas nos termos deste decreto serão dissolvidas logo que terminem as operações contra os revoltosos.

Art. 14.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto ás autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei compete, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto

Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.

Distinativo a que se refere o decreto supra



5.ª Repartição

### Decreto n.º 5:153

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 834, de 6 do corrente: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comandante em chefe das forças em operações no país tem, sobre os individuos que façam parte dessas forças ou a elas estejam adidos, a competência disciplinar do Ministro da Guerra, constante do quadro a que se refere o artigo 59.º do regulamento disciplinar do exército de 2 de Maio de 1913, com excepção das penas de inactividade e de separação do serviço para officiais e eliminação do serviço para sargentos.

Art. 2.º Os comandantes dos destacamentos das forças a que se refere o artigo antecedente terão, para com os individuos que façam parte dos mesmos destacamentos ou a eles estejam adidos e sejam seus inferiores, a competência disciplinar constante do mesmo quadro, nos termos das alíneas seguintes:

a) Coronéis, a dos inspectores das armas ou serviços durante as inspecções;

b) Tenentes-coronéis ou majores, a de comandantes de regimento;

c) Capitães, a de officiais superiores das unidades incorporadas;

d) Tenentes ou alferes, a de comandantes de companhia.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Manuel José Pinto Osório—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.